

PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão nº 270/2022- Operacionalização de SAMU
DATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO: 14/07/2023 – 09h00

MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 06.299.576.0001/88, com sede na Rua Das Orquídeas, 17 – sala 01 – 1º andar – Jardim Marília – CEP 06606-325 – Jandira - SP, endereço eletrônico: mj.globaltec@gmail.com, representada por seu sócio administrativo, o Senhor Marcos de Jesus, brasileiro, solteiro, empresário, inscrita no RG nº 41.708.062.1, inscrita no CPF/MF nº 333.282.02811, vem respeitosamente, presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei 8.666//93, e no edital, ingressar com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. INTRODUÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Belo Horizonte lançou licitação eletrônica do tipo pregão eletrônico para contratar empresa para prestação de serviços de operacionalização do SAMU, consistente no fornecimento de profissionais, assunção de gestão da Frita do SAMU de BH, locação de veículos reserva, manutenção e higienização dos veículos.

No entanto, após a detida leitura do edital, constatou-se GRAVES irregularidades no instrumento convocatório, em clara contrariedade aos princípios norteadores do Direito Administrativo e à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas.

Ao analisar o edital, constatou-se irregularidades no instrumento convocatório, em clara contrariedade aos princípios norteadores do Direito Administrativo e à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas.

2. DOS MOTIVOS DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

2.1. DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SANCIONADAS PELA LEI FEDERAL nº 8.429/92

O Edital corretamente vedou a participação de empresas que tenham sido declaradas inidôneas nos termos do inciso IV, do artigo 87, da Lei nº 8.666/; impedidas de licitar e contratar nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.520/02, suspensas de participar em licitação e impedidas de licitar conforme artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93.

Mas, o edital foi omissivo quanto a necessária proibição de participação de empresas que tenham sido apenadas com pena de proibição de contratação com o poder público, prevista no artigo 12, incisos I a III, da Lei 8.429/1992.

Quanto a esse aspecto, vale ressaltar que as sanções previstas para ato de improbidade alcançam o terceiro particular que com ele concorre ou se do ato se beneficia. É o que prevê a Lei 8.429/1992, nos artigos 1º, 2º e 3º.

Opor esta ótica, é importante lembrar que três são os tipos de atos de improbidade previstos na lei 8.429/92: **i)** atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito; **ii)** atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; **iii)** atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Para atingir aos fins a que se destina, o procedimento licitatório tem alguns filtros que devem sempre ser utilizados: o primeiro é a busca pela proposta financeiramente mais vantajosa pela administração; o segundo, é a busca pela contratação de empresa que possua capacidade técnica e econômica para executar os serviços licitados e, por terceira. Tem-se a contratação de empresa lidima, que tenha agido de maneira proba em suas condutas pretéritas junto a Administração Pública de qualquer esfera.

Há que se concordar que existe incompatibilidade da conduta da empresa que tenha sido apenada por prática de ato ilícito previsto na Lei nº 8.429/92 com os princípios regentes da atividade estatal, ou seja, a inobservância do princípio da juridicidade.

A existência de sanção que decorra da prática de atos corruptos, criminosos e espúrios previsto na Lei de Improbidade, não pode ser desconsiderada como impeditivo para participação no presente certame, sob pena de se permitir contratar com quem não possui a verdadeira idoneidade.

Por esse motivo, se a reserva é a busca pela contratação de empresa idôneas, que não tenham seu nome no rol do cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa.

2.2. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA INSUFICIENTE

Há também equívocos nas exigências de qualificação econômico-financeira.

Veja-se o que diz a cláusula que trata dos índices contábeis:

14.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do Resultado do Último Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

provisórios, devendo ser observados os subitens abaixo para o devido enquadramento.

(...)

b) Cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerado habilitado o licitante que apresentar

resultado igual ou maior que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Constata-se que o edital **deixou de consignar a exigência de comprovação de índices de grau de endividamento inferior a 0,5, como é usual e recomendado na contratação de serviços essenciais a serem executados de forma contínua, principalmente quando o valor da contratação for expressivo.**

O índice de grau de endividamento é extremamente importante e necessário para esta contratação, pois é a través desse índice que o Município de Belo Horizonte tomará conhecimento de captação de recursos, assim como da capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros.

Quanto maior este índice se apresentar, mais dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio da empresa. Portanto, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

Por esse motivo, o conhecimento desse índice pela Administração é de suma importância dado que somente por meio dele será possível entender os compromissos financeiros da empresa e a disponibilidade de caixa para arcar com os custos para execução dos serviços.

Nunca é demais lembrar que, o ente licitante tem o dever de adotar no edital índice que possa ser considerado confiável, sendo certo que a escolha administrativa não pode ser tão mínima a ponto de comprometer a segurança da contratação.

Por esse motivo, a exigência de apresentação do índice de endividamento total como condição de habilitação nas licitações públicas é de grande

importância, principalmente em face da crescente instabilidade econômica que assola o país e da indisponibilidade do serviço público essencial que não pode correr o risco de interrupção por empresa que não possuía condições financeira para arcar com os serviços.

A finalidade precípua da exigência de comprovação de grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse da Administração.

O artigo 31, em seus parágrafos 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que a Administração deve exigir que as empresas licitantes documentos e índices que comprovem sua solidez financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento quanto a legalidade da exigência do índice de grau de endividamento:

*Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, **mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação** (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).*

Assim, que a análise de endividamento é critério legítimo e legal que comumente é adotado em licitações com o objeto similar, cabe inseri-lo no presente edital para que de forma mais benéfica e eficiente seja possível constatar a regularidade e bom histórico econômico da empresa a ser contratada, garantindo assim a plena execução do contrato.

Feitas essas considerações, requer seja incluída exigência de comprovação de índice de grau de endividamento 0,5, no edital.

❖ Patrimônio Líquido

É patente que existem outros critérios indicativos do equilíbrio financeiro das licitantes, dentre os quais o patrimônio líquido. Mas, no caso em espeque, o edital exigiu a comprovação de capital social mínimo apenas para as empresas que não comprovarem os índices financeiros exigidos:

b.1. O licitante que apresentar resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem acima deverá comprovar patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta.

Como já explorado, as exigências de garantias de qualificação econômico financeira estão previstas no art. 31, da Lei nº 8666/93. Os requisitos de habilitação também o são, nos artigos 27 a 31 da mesma lei.

Veja-se que nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93 tratam o patrimônio líquido como outro critério a ser levado em conta pela Administração, de forma cumulativa a exigência dos índices contábeis:

2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

A exigência de comprovação de valor de patrimônio líquido é respaldada na lei, desde que não ultrapasse o limite de 10% do valor da contratação.

Cuida-se de ser mais um instrumento objetivo para aferição da boa situação financeira da empresa, que deve ser exigido de maneira cumulada a exigência dos índices econômicos.

É de notar que a legislação não traz qualquer limitação aos requisitos a serem inseridos no instrumento convocatório como ferramenta apta e efetiva a análise da qualificação da empresa, de modo que a cumulação da exigência de índices previsto no item a.3, do item 14.2.4, e o patrimônio líquido exigido, do edital, é plenamente válida e busca atender ao interesse público, assim como salvaguardar a Administração de possíveis transtornos em caso de contratação de empresa que tenha o pendão para insolvência.

Isso em razão de a apresentação dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento são diversos daqueles visados na comprovação do capital social mínimo, sendo aqueles destinados a aferir a solvabilidade da empresa e estes destinados a constatar o porte financeiro da futura contratada.

Por esse motivo, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa **deve permear outros fatores que impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações econômico-financeira e técnica**: sua estrutura; pessoal; demonstração de resultados; patrimônio líquido.

Esse sim, mediante o uso do conjunto de “ferramentas” colocadas à disposição pelos artigos 30 e 31 da lei Geral de Licitações, é a medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Diante disso, requer a alteração do edital para que sejam exigidos dos licitantes tanto a comprovação de índices econômicos, quanto a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.

3. DO PEDIDO

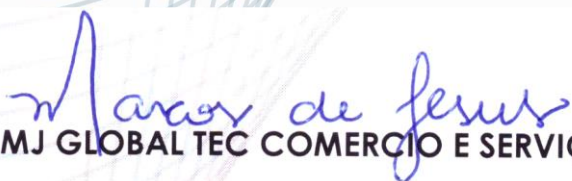
Ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, que não pode coexistir numa licitação pública, eia, pois, são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos.

Diante do quadro instalado, pode-se resumir as irregularidades abaixo: Preliminarmente, como fatos impeditivos a existência e segurança desta licitação, motivando assim o pedido pelo qual se requer seja **deferida providência liminar para suspender o certame**, determinando a entidade licitante a correção do edital

No mérito, requer seja **acolhido integralmente o mérito da Impugnação**, devendo para determinar a correção do edital, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações e contratações públicas, especialmente, legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência, entre outros.

Termos em que, pede deferimento.

Jandira, 10 de julho de 2023.


MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVIÇO LTDA